Segunda-feira 13 de Abril de 1953 — I Série — Número 73

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto n.º 39 146, que aprova o Regulamento da Taxa Militar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 160 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, destinado a constituir a dotação de um novo número do artigo 258.º, capítulo 15.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 161 — Adita um § único ao artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão do Domínio Público Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 35 824 e modificado pelo Decreto n.º 37 406.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 162 — Considera em vigor no corrente ano o Decreto-Lei n.º 38 142, que regula as despesas com o pessoal existente ou a admitir pelo Instituto Português de Oncologia e ainda outras não comportáveis ou não previstas nas verbas especialmente inscritas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 163 — Amplia por mais um ano os prazos fixados no artigo único do Decreto-Lei n.º 38 784 e na base XVII da Lei n.º 2 052 (condicionamento das indústrias).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 24 de Março último, pelo Ministério das Finanças, o Decreto n.º 39 146, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 47.º, onde se lê: «... não foram para eles transferidos ...» e «... indivíduos que, embora delas naturais ...», deverá ler-se, respectivamente: «... não foram para ele transferidos ...» e «... indivíduos que, embora dele naturais ...».

Nos modelos n.ºs 5 e 13 (n.ºs 45 e 53 do catálogo — Diversos), as disposições de p. 3 deverão ser substituídas pelas seguintes:

Disposições relativas ao pagamento da taxa militar

1.ª Para pagamento da taxa militar o contribuinte apresentar-se-á nos meses de Abril ou Maio em qualquer tesouraria da Fazenda Pública com o título modelo n.º 5 ou n.º 13.

Tratando-se de contribuintes recenseados pelas cidades de Lisboa e Porto e quando nestas se pretenda efectuar o pagamento, o título terá de ser apresentado na tesouraria da Fazenda Pública do bairro fiscal a que pertence a freguesia por onde se procedeu ao respectivo recenseamento.

2.ª Os contribuintes da taxa militar que vierem a incapacitar-se para angariar meios de subsistência pelo seu trabalho e não paguem contribuição ao Estado podem isentar-se do pagamento da taxa militar mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos (§ único do artigo 6.º).

3.ª Os isentos do pagamento da taxa militar por incapacidade física para angariar os meios de subsistência que passem a obter quaisquer proventos pelo seu trabalho deverão apresentar na secção de finanças da área da sua residência uma declaração com a indicação desses proventos, a fim de serem colectados (artigo 6.º).

4.ª Nenhum contribuinte da taxa militar poderá transferir a sua residência para o estrangeiro sem liquidar toda a taxa militar a que é obrigado pela sua situação militar (artigo 35.º).

5.ª Este título deve ser conservado em bom estado, não sendo permitido que nele se escreva ou coloquem outros selos a não ser os destinados ao pagamento da taxa militar, pelo que não é permitido que dele se tirem públicas-formas.

Presidência do Conselho, 6 de Abril de 1953.— Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 160

Tendo em vista o preceituado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953;

Com fundamento na alínea *a*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e em execução do Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 4:217.500$, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 258.º, do capítulo 15.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica